

ASSUNTO:

PRÁTICAS JORNALÍSTICAS PARA VEÍCULOS PÚBLICOS

COD:

NOR 801

APROVAÇÃO:Resolução DIREX nº
249, de 11/06/2012

**NORMA
DE
JORNALISMO
- NOR 801**

ÍNDICE

1.	FINALIDADE	02
2.	ÁREA GESTORA	02
3.	APLICAÇÃO	02
4	PENALIDADES	02
5	DISPOSIÇÕES GERAIS	02
	ANEXO - MANUAL DE JORNALISMO	03

1. FINALIDADE

Implantar o Manual de Jornalismo da EBC, aprovado pela Resolução nº 03/2012 do Conselho Curador, de 02 de maio de 2012.

2. ÁREA GESTORA

Diretoria de Jornalismo

3. APLICAÇÃO

3.1 O Manual de Jornalismo da EBC se aplica à todas as atividades de Jornalismo dos veículos públicos da Empresa, exceto àquelas relacionadas à prestação de serviços a órgãos governamentais, pela natureza do serviço prestado.

4. PENALIDADES

4.1 Será considerada falta grave o descumprimento do disposto no Manual de Jornalismo da EBC, na forma do Regulamento de Pessoal da Empresa.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Cabe ao Comitê Editorial de Jornalismo sanar dúvidas e/ou encaminhar à Diretoria de Jornalismo propostas de deliberação sobre situações remetidas pelo Manual de Jornalismo da EBC, ou não contempladas por ele.

ANEXO

SEÇÃO 1

Princípios, Valores, Objetivos e Diretrizes

Para que este *Manual* seja bem compreendido pela sociedade e pelos profissionais que exercem e exercerão o jornalismo na **EBC**, é preciso explicitar o conceito que norteia os fundamentos, princípios e valores aqui presentes.

A **EBC** considera que jornalismo é espaço público por onde são transferidas informações relevantes, com potencial para alterar a realidade, que se sucedem no tempo e no espaço, objeto de interesse da coletividade e abrangidos pelos seus critérios de cobertura. Essas informações têm de ser transmitidas com honestidade, fidelidade, precisão e responsabilidade. Devem ser mediadas por um processo ético, rigoroso, criterioso, isento, imparcial, sem preconceito e independente - na sua apuração, organização, hierarquização, aferição e difusão dos acontecimentos. Também é necessário que estejam acompanhadas de contextualizações e análises confiáveis e sejam apresentadas com linguagem clara, precisa e objetiva, que permita elucidação e esclarecimento de seus significados, de suas causas e de seus efeitos na sociedade. E, dessa forma, ofereçam aos indivíduos e sujeitos sociais melhores condições de agir e tomar decisões para transformar a realidade em benefício dos interesses coletivos.

O compromisso fundamental do jornalismo da **EBC** é com a verdade. Esse é o valor soberano a ser preservado todo o tempo, em todo o processo jornalístico. A busca da verdade, da precisão e da clareza, o respeito aos fatos, aos direitos humanos e à diversidade de opiniões são fundamentos da credibilidade, patrimônio maior da imprensa livre e da comunicação democrática. A credibilidade deve resultar da fidelidade a seus princípios e valores. Sua construção, manutenção e defesa são sagrados e nada, absolutamente nada, justifica expor esse objetivo a qualquer tipo de risco. Zelar pela credibilidade é tarefa de todos os que trabalham na **EBC**, que a ela se vinculam por outros meios ou que fornecem conteúdos à empresa.

O interesse da sociedade brasileira é o foco essencial do jornalismo da **EBC**, que deve se colocar a serviço do direito dos cidadãos à informação correta e qualificada, à comunicação plural e diversificada e à liberdade de pensamento, opinião e consciência. Por ser uma empresa de abrangência nacional, o jornalismo dos veículos da **EBC** deve ampliar sua cobertura a todas as regiões do país, sem discriminações, estigmatizações, preconceitos ou favorecimentos. Esta é mais uma razão para estabelecer, manter e valorizar a cooperação com veículos conveniados – tvs, rádios, web e outras plataformas – em rede pública ou em outras formas de aportes de conteúdos.

Princípios

- Fomento à construção da cidadania, ao aperfeiçoamento da democracia e à participação da sociedade;
- Garantia da expressão da diversidade social, cultural, regional e étnica e da pluralidade de idéias e de percepções da realidade e dos fatos que são objeto de cobertura do jornalismo da EBC;
- Subordinação aos interesses da sociedade, explicitados por instrumentos formais inseridos na constituição da empresa, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;
- Observância de preceitos éticos no exercício do jornalismo;
- Autonomia para definir a produção, programação e veiculação de seus conteúdos.

Valores, Objetivos e Diretrizes

- Pluralidade - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- Imparcialidade - os jornalistas, comunicadores e todos aqueles que atuam no processamento da informação que a **EBC** oferece ao público têm o dever de evitar o partidarismo, a pregação religiosa, o tom promocional e qualquer finalidade propagandística. A informação deve refletir a verdade dos fatos.
- Liberdade - valorizar e defender a liberdade de imprensa e de expressão como fundamento da democracia;
- Discernimento - contribuição para o desenvolvimento da consciência crítica do cidadão, por meio da oferta de informação qualificada e contextualizada;
- Regionalismo - o regionalismo das pautas, dos sotaques e do idioma é essencial ao jornalismo da **EBC**. Está nos fundamentos de seus veículos, pelo seu caráter público e pelo acolhimento à diversidade cultural do país;
- Educação - por meio da informação, o jornalismo deve cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;
- Idioma - preservar a língua portuguesa e a cultura brasileira, com respeito à diversidade e às identidades culturais;
- Proselitismo - vedar qualquer forma de proselitismo;

- Debate público - fornecer espaços e meios para o debate público acerca de temas de relevância local, regional, nacional e internacional, assegurada a expressão de ideias, opiniões e pontos de vista divergentes;
- Inclusão - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento, garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;
- Inovação - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;
- Participação - estimular a participação do público nas diversas fases da produção;
- Discriminação - rejeitar todas as formas de discriminação relacionadas com as condições e escolhas legítimas dos cidadãos, como crença religiosa, filosófica, de pensamento e organização política, de classes, etária, de origem étnica, racial, de gênero ou de orientação sexual;
- Família - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- Ética - a observância da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, dos princípios fundamentais da Constituição Federal, da *Declaração da Unesco sobre as Mídias* e do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros - documentos anexados a este *Manual* - é essencial ao exercício do jornalismo nos canais da **EBC**;

SEÇÃO 2

Práticas jornalísticas - Referenciais e procedimentos

O jornalismo da **EBC** deve tratar dos fatos relativos à vida nacional e internacional relevantes para a sociedade e fazer suas escolhas de acordo com os compromissos e obrigações estabelecidos em seus documentos fundadores, a partir da Constituição. Ao se constituir em alternativa para o cidadão, dedica atenção aos fatos habitualmente ausentes na mídia. Quanto aos fatos de cobertura comum aos veículos privados e estatais, a **EBC** procura acrescentar enfoques diferenciados e/ou complementares.

O conteúdo jornalístico da **EBC** não visa a tutelar ou direcionar a formação da opinião pública. Cumpre o dever de dar as informações necessárias para que os cidadãos formem livremente as próprias opiniões. Trata-se de um direito dos cidadãos.

Na sua atividade essencial em mídia pública, o jornalismo da **EBC** deve abrir espaços e empenhar talentos e criatividade para realizar pautas sobre processos

educativos que estimulem a solidariedade e promovam a cultura de paz e de convivência entre as diferenças.

1 - O foco do jornalismo da EBC

Na sua relação com a sociedade, o jornalismo da **EBC** se submete ao interesse público e mantém vivas duas linhas de interação: o foco no cidadão - que tradicionalmente orienta a escolha e o tratamento das matérias - e o foco do cidadão. Esses vetores influenciam, impactam e definem o conteúdo do jornalismo da **EBC**. Em um, o jornalismo percebe o cidadão, para direcionar a ele seu conteúdo. No outro, o cidadão é quem focaliza a **EBC** - demanda, critica, sugere e participa. Em ambos, cabe ao jornalista entender corretamente as mensagens geradas - às vezes evidentes, às vezes sutis e sofisticadas.

Foco no cidadão - o jornalista da **EBC** deve se colocar no lugar do cidadão a cada matéria, cada entrevista, cada programa que faz. E se perguntar: como o nosso ouvinte, telespectador e internauta está recebendo nossa informação? Está sendo útil ou significativo para a sua vida? Estamos fazendo as pontes corretas entre a notícia e a vida das pessoas? Essas são algumas perguntas que ajudam a descobrir se o jornalismo da **EBC** tem, de fato, o foco no cidadão.

Também é instrumento que qualifica a abordagem jornalística com foco no cidadão o entendimento dos fenômenos sociais, culturais e econômicos, identificados em pesquisas e levantamentos realizados por instituições dotadas de credibilidade.

Foco do cidadão - os veículos da **EBC** devem servir-se cotidianamente dos canais de comunicação da sociedade com a empresa para alimentar a sua pauta jornalística, orientar seu planejamento e parte de suas ações estruturadoras.

Dentre esses canais destacam-se o Conselho Curador - o ente institucionalizado para ser a representação da sociedade na **EBC** - a Ouvidoria, os espaços eletrônicos disponibilizados pela empresa para as manifestações dos cidadãos e os meios mais rotineiros e tradicionais, como os *e-mails* e os telefonemas. Outra fonte que deve integrar esse painel orientador são os conteúdos postados em redes sociais. O contato dos profissionais com a população e as pesquisas de opinião, que oferecem elementos com base científica, compõem o conjunto de instrumentos de influência do cidadão sobre o jornalismo da **EBC**. Ele sugere, critica, demanda e é recebido pelos veículos da empresa como um diferencial valioso.

Esse vínculo se aprofunda com o acolhimento e estímulo à produção do cidadão, por meio do jornalismo participativo (ver Jornalismo Participativo) e com os elementos que ele acrescenta à produção das pautas (ver Pauta Colaborativa). O uso progressivo de tecnologias digitais permitirá o engenho de novas aplicações para a participação dos cidadãos e das comunidades.

Para a **EBC** essas práticas, em vez de concessões, são estratégias próprias de emissora subordinada aos interesses da sociedade.

2 - Compromisso com a qualidade

Para o jornalista da **EBC** a obstinação pela qualidade é o exercício do respeito ao cidadão, que merece o melhor dos esforços e do talento de cada um, em busca de eficácia do serviço prestado pela empresa. Para oferecer jornalismo de qualidade, o profissional da **EBC** se empenha na obtenção, no processamento e na veiculação de informação exata, conferida, clara e contextualizada.

Por coerência com esses objetivos, também busca a melhor forma para apresentar seus conteúdos, de modo a fazer da qualidade argumento de conquista da audiência. (Ver também "Estratégias para a Qualidade".) São razões que justificam o empenho do jornalismo da **EBC** em:

- a - construir a excelência jornalística e de programação com base na ética, na qualidade editorial dos produtos e na qualidade e integridade dos profissionais que os produzem;
- b - oferecer produções sob rigor técnico, na qualidade de imagens, textos, áudios e ilustrações. Esse rigor só pode ser flexibilizado em função da relevância da informação e do material a ser veiculado;
- c - desenvolver a linguagem e a estética do jornalismo da **EBC** baseadas na substância jornalística, factual, apartidária, impessoal, não autoral e plural;
- d - praticar a experimentação e a ousadia, a partir da criatividade de seus profissionais, da Rede Nacional Pública (veículos públicos articulados com a EBC) e de outras fontes, especialmente da academia;
- e - buscar a objetividade em todos os conteúdos jornalísticos. Entende-se como objetividade o relato determinado pelos limites dos fatos em si. Opõe-se, portanto, à subjetividade. As análises e opiniões devem ser seccionadas e identificadas como tal.

3 - Respeito à privacidade e direito à imagem pessoal

À luz dos seus princípios e em cumprimento da legislação brasileira o jornalismo da **EBC** considera que o âmbito da vida privada refere-se à identidade, domicílio, saúde, convicções religiosas, vida em família, vida sentimental, lazer e patrimônio. As hipóteses de limitação do direito à privacidade são as estabelecidas em lei. No campo de interesse do jornalismo da **EBC**, esses preceitos de exceção ocorrem mais explicitamente em casos de cometimento de crimes ou outras transgressões legais, quando forem relevantes para a informação dos cidadãos.

O jornalismo da **EBC** não registra imagens e não veicula narrativas sobre uma pessoa dentro de um lugar privado sem o seu consentimento, mesmo as que exercem atividades públicas. Presume-se, no entanto, que há consentimento quando os trabalhos são feitos à vista das pessoas em causa, sem a sua oposição. Nos casos que podem justificar a intromissão pela relevância do interesse público,

como o cometimento de delitos, a veiculação deve ser autorizada pelo(a) diretor(a) de Jornalismo.

Submetendo-se à legislação brasileira a respeito do tema são permitidas:

- imagens e fotos em locais públicos, e/ou narrativa sobre o fato, desde que não se particularize um indivíduo e a pessoa focalizada não esteja numa situação abrangida pela privacidade;

- imagens e fotos devem ser usadas contemporaneamente aos fatos. Material de arquivo deve ser identificado como tal.

Quando as necessidades de informação exigem a utilização da imagem de pessoas falecidas, o jornalismo da **EBC** cuida para preservar a dignidade humana e o respeito à dor dos parentes. Não se admite o uso aleatório dessas imagens.

O jornalismo da **EBC** evita o uso de material que constranja ou cause sofrimento ao sujeito (dor, violência, morte, contravenção, prisão), principalmente quando o objetivo é ter imagens genéricas para ilustrar uma matéria.

O jornalismo da **EBC** leva em conta que quando uma pessoa aceita responder a perguntas de uma equipe de reportagem claramente identificada, pode-se considerar que ela concorda com a transmissão da entrevista segundo as normas estabelecidas neste *Manual*, ou seja, sem o seu desvirtuamento.

4 - Denúncias e Denuncismo

Toda denúncia deve ser confirmada antes de ser publicada. A apuração de uma denúncia deve manter o seu caráter jornalístico, ou seja, a intenção de buscar informação para o cidadão não se confunde com a atuação da polícia, do Ministério Público ou qualquer outro ente oficial de investigação. Se a denúncia tiver origem no trabalho do jornalismo da **EBC** e não estiver publicizada por qualquer outro meio, deve-se conceder ao denunciado um prazo de até 24 horas para sua manifestação.

É muito comum o surgimento de denúncias lançadas em busca de realização de efeitos pela repercussão na mídia. São frequentes os casos de denúncias que ocupam amplos espaços e depois se revelam como falsas ou superdimensionadas. É recorrente a busca da repercussão para uma denúncia visando a transformá-la em realidade ou gerar consequências concretas pela força da difusão. Os interesses por trás dessas denúncias são ocultos e o jornalismo da **EBC** tem a obrigação de esforçar-se para não ser instrumento desse tipo de ação, habitualmente rotulada como denuncismo. Quando uma denúncia se consolida como notícia, deve ser divulgada, tratada sem partidarismo ou pré-julgamento, respeitando a dignidade e os direitos dos envolvidos, inclusive quanto à sua honra e reputação. O cidadão precisa ser informado claramente a respeito de cada acontecimento, inclusive sobre o seu desfecho, seja qual for.

5 - Jornalismo Participativo

A **Empresa Brasil de Comunicação** oferece espaço para o jornalismo participativo como parte da sua interação com a sociedade e subordinação aos seus interesses. Entenda-se como a participação do cidadão o acolhimento de sugestões de pautas, críticas, dados e informações e produção de conteúdos, regradas neste *Manual* e por atos da direção.

Ao exercer sua liberdade de produção e veiculação a **EBC** define e publica suas regras, por ser a responsável legal pelo que veicula. A produção de conteúdos de jornalismo participativo para os veículos da **EBC** deve se amoldar aos seguintes parâmetros:

- reportar fatos que, por circunstâncias específicas, estão fora do alcance dos processos normais de produção do jornalismo da **EBC** ou complementar produções da pauta convencional, oferecendo outras abordagens;
- quando se tratar de produção concebida e realizada pelo autor, que seja dotada de elementos que a caracterize como jornalismo, ou seja, reportando fatos;
- zelar pela qualidade técnica exigida pela **EBC**, comportando flexibilidade em função da relevância do que foi reportado, conforme avaliação do editor responsável.

Antes de acolher uma produção, o jornalismo da **EBC** certifica-se quanto à sua procedência, aos procedimentos éticos e o respeito aos direitos de pessoas e entidades citadas. Admite-se que o cidadão pode oferecer uma visão unilateral, mas o jornalismo da **EBC** tem a obrigação de completar a abordagem, incluindo partes legítimas vinculadas ou afetadas pela produção. A matéria do colaborador só será veiculada quando a **EBC** tiver os elementos que contextualizem a informação.

Cada veículo de comunicação da **EBC** deverá estabelecer e publicar regras específicas para a prática do jornalismo participativo.

SEÇÃO 3

Orientações Jornalísticas e Relações Estratégicas

1- Do profissional com o público

A - Critérios - O jornalismo da **EBC** deve primar pelo interesse público, pela honestidade, pela precisão - inclusive no reconhecimento de erros - e pela clareza. E não publica sensacionalismo, rumores ou revelações feitas no anonimato, ressalvadas as situações regradas neste *Manual* sobre o uso do *off*. O jornalismo da **EBC** deve empregar métodos lícitos, públicos e declarados para obter, editar e veicular informações.

B - Procedência das informações - A origem e a qualidade da informação que um órgão de imprensa apresenta aos cidadãos nem sempre são evidentes por si sós. Assim, como norma geral, deve-se fornecer o maior número possível de indicações sobre a procedência das informações, para que o público avalie o seu peso e o seu nível de credibilidade.

C - Razão de ser - Cada um dos jornalistas da **EBC**, deve saber explicar a qualquer pessoa a razão de ser da empresa, o que ela faz e para que existe. Isso vale para todas as atividades. O objetivo do jornalismo da **EBC** é levar conteúdo jornalístico às pessoas, consideradas em sua dimensão de cidadãos (titulares de direitos e deveres). A primeira razão de ser do jornalismo da **EBC** é dar informação relevante e contextualizada ao cidadão.

D - Referência a outros veículos - O jornalismo da **EBC** apura e veicula informações em primeira mão. Somente trata do que foi publicado em outros veículos quando a publicação em si se caracterizar como notícia, dando crédito ao veículo que trouxe a notícia exclusiva.

E - Precisão - O mais alto valor de qualquer empresa de comunicação é a credibilidade. Por isso, a precisão e a objetividade devem ser obstinação. O rigor com a exatidão de dados e informações é obrigatório. O repórter deve pesquisar ou se servir de pesquisas da produção sobre o fato antes de sair para a cobertura. Deve tomar conhecimento do que de mais importante tiver sido publicado a respeito e pedir orientação aos editores e pauteiros.

F - Clareza - Qualidade essencial do bom jornalismo, o profissional da **EBC** usa técnica e criatividade para ser corretamente entendido pelo destinatário da informação. Textos, edições de áudio, vídeo, ferramentas digitais e ilustrações - inclusive combinados - devem portar e enriquecer a informação, tendo em conta a maior clareza das mensagens transmitidas. Sempre que necessário e oportuno, os termos técnicos e/ou de entendimento restrito devem ser explicados.

G - Erros - A **EBC** parte do princípio de que é imprescindível evitar os erros e equívocos, mas, se ocorrerem, é obrigatório corrigi-los. O jornalismo da **EBC** deve admitir abertamente os erros que tenha cometido e publicar as correções com presteza. Isso deve ser feito de forma honesta e rápida. Um erro de informação prejudica diretamente o público, a empresa e seus profissionais.

H - Ouvidoria - O cidadão usuário dos serviços de comunicação da **EBC** tem à sua disposição uma ouvidoria que visa a assegurar um canal aberto para que ele exerça o seu direito à crítica sobre o jornalismo e a comunicação da **EBC**, sem impedimentos ou discriminações.

2 - Do profissional da EBC com as fontes

A - Equidade

O jornalismo da **EBC** não se ancora em ideias ou opiniões pré-concebidas e procura o equilíbrio. Equilíbrio é o cuidado de ouvir os principais envolvidos e de

apurar os aspectos mais importantes da notícia, para reportar um acontecimento com objetividade.

Ouvir as partes envolvidas deve significar que suas manifestações são consideradas e inseridas com fidelidade. Trata-se de uma obrigação fundamental para a equidade e para o desenvolvimento do trabalho de qualidade que a **EBC** se propõe a fazer. A edição **deve** se estruturar de maneira justa. Cada personagem deve ser dimensionado proporcionalmente à sua importância na notícia, sem preconceitos. Quem for criticado deve ter a chance de responder.

B - Entrevistas

Quem entrevista deve se pautar pelo respeito, firmeza e objetividade. O controle do tempo de respostas do entrevistado deve ser inteligente, os cortes têm de ser oportunos e deve ser dada a ele a chance de responder completamente às perguntas feitas. O repórter não pode induzir respostas ou demonstrar parcialidade.

C - Transparência

Ser transparente com o entrevistado é informá-lo sobre o caráter da conversa em todos os aspectos relevantes: se está falando ao vivo ou sendo gravado, onde suas falas serão publicadas, se serão editadas e do que trata a matéria. Isso também vale para entrevistas feitas por telefone, *e-mail* ou outros meios. É fundamental que o entrevistado saiba a natureza da sua participação.

Nos casos de debate, deve-se informar previamente a cada convidado quem são os demais participantes.

D - Direito de Resposta

O jornalismo da **EBC** deve ser preciso na apuração e justo na veiculação dos fatos. Apesar de todos os cuidados, se ocorrerem críticas ou algum equívoco que cause danos, qualquer pessoa ou instituição tem direito de resposta. O interessado deve requerer seu espaço e ser respeitoso e diligentemente recebido pelo jornalismo da **EBC** para exame e possível atendimento da sua demanda. A veiculação da resposta deve possibilitar a mesma circunstância de espaço, destaque, horário e audiência.

E - Recusa em participar

Se alguém, que seja parte importante da discussão que é objeto de uma cobertura, se recusa a participar da reportagem, é importante que se diga que a pessoa foi procurada, mas preferiu não falar. O jornalista ou radialista, então, pode dar uma breve explicação sobre o contexto e a opinião já conhecida dessa pessoa sobre o assunto em pauta. Neste caso, deve ficar evidente a data e o contexto onde tal informação foi concedida inicialmente.

F - Assessoria de imprensa

As assessorias de imprensa devem ser limitadas à condição de fontes de informação. É papel dos jornalistas da **EBC** enriquecer as pautas sugeridas por

elas, retirando o caráter comercial ou unilateral da sugestão e perceber as tentativas de valorização ou supressão de informações. A reprodução de texto de *press releases* é mau jornalismo por definição. Mas, se a citação de um trecho de *press release* é relevante para a reportagem, a fonte deve ser obrigatoriamente mencionada.

G - Citações

As citações utilizadas nas matérias que não tenham sido obtidas em primeira mão pelos jornalistas da **EBC** devem ser atribuídas às suas fontes originais.

Os nomes de empresas, instituições, produtos e pessoas não devem ser omitidos.

H - Conteúdos fornecidos à EBC

Parceiros, associados e contratados serão identificados no ato da veiculação conforme os padrões adotados pela **EBC** e/ou termos de contratos. A esses parceiros, inclusive agências de notícias, a empresa dedica o devido respeito e deles exige os mesmos parâmetros de qualidade que impõe a si mesma neste *Manual*.

I - Uso de conteúdos de outras emissoras

O normal é utilizar áudios, imagens e textos produzidos pela **EBC** ou pelas empresas da rede pública. Quando a relevância do fato e das imagens justificarem, podem ocorrer exceções de utilização de material de veículos privados em caso de:

- coberturas em que um veículo privado tenha, por acordo prévio, a exclusividade de acesso e/ou operação do sinal;
- estados em que não houver veículos públicos;
- situação excepcional em que não foi possível cobrir assunto relevante em nossa pauta, nem obtê-lo por meio de veículo público associado ou conveniado.

As exigências técnicas, éticas e editoriais que a **EBC** estabelece para seus veículos se aplicam ao que é fornecido por veículos, pessoas e entidades externas à **EBC** e condicionam o seu aproveitamento. Esse material deve ser creditado, ou seja, ter sua origem identificada.

J - Financiamentos externos de coberturas

Como regra geral, a EBC não recebe apoios externos para a realização do trabalho jornalístico. Contudo, algumas coberturas podem receber apoio logístico e operacional de órgãos do governo ou de instituições públicas e privadas. Para que não haja conflitos de interesses, é necessário considerar a motivação do apoio proposto.

Se o assunto merece ser abordado mesmo sem a existência do apoio, se a produção for inviável sem o apoio, se é motivado pelo interesse público e não busca benefício financeiro, partidário ou promoção do órgão, pessoa ou entidade

que ensejou a produção, em conformidade com o princípio da impessoalidade, pode-se concretizar a cobertura. É preciso deixar claro ao público esse apoio.

K - Pagamento a fontes

Sob nenhuma circunstância os profissionais do jornalismo da **EBC** estão autorizados a pagar pessoas por entrevistas ou declarações.

L - Plágio

Entende-se por plágio a apresentação de trabalho jornalístico alheio como sendo próprio, sejam frases, sentenças, trechos de matérias ou matérias inteiras. O plágio é uma violação ética e um crime previsto em lei (Lei 9.610/98).

3 - A relação dos profissionais entre si e com a empresa

A - Cooperação

A essência do trabalho em jornalismo é a cooperação e o respeito, tendo-se em conta o fato objetivo de que se trata de uma produção coletiva, em que não há espaço para individualismos. O profissional que opta por trabalhar na **EBC** tem de internalizar o entendimento de que a colaboração é essencial e que não pode se omitir quando puder melhorar uma produção ou alertar para prevenir equívocos.

B - Manifestação pública

A manifestação de opiniões pessoais e difusão de informações por intermédio da *internet* e outros meios por parte de empregados e contratados da **EBC** é um legítimo exercício da liberdade de expressão que a Constituição assegura a todos os cidadãos. Entretanto, a explicitação de vínculos com a **EBC** deve ser evitada sempre que a opinião pessoal puder ser confundida com a opinião ou decisão da empresa, causando-lhe danos de qualquer natureza, caso em que caberá ao manifestante responder pelas consequências. A divulgação de dados e informações originários de situações que pressupõem relações de confiança são vedadas.

Análises, comentários e opiniões sobre a **EBC**, seus veículos e serviços, por parte dos empregados e contratados da **EBC** devem observar as disposições do Código de Ética da empresa, do Código de Ética Profissional dos Servidores da Administração Pública Federal (Decreto 1.171/94) e de toda legislação vigente.

C - Parceria

O profissional do jornalismo da **EBC** pode e deve fazer críticas e sugerir caminhos, fazendo uso dos canais internos existentes na empresa para esta comunicação. Essas atitudes valorizam a empresa e seus profissionais e ajudam a proteger o caráter dos veículos públicos e a sua evolução desde que movidas pelo espírito de parceria, pelo interesse em preservar um bem público estratégico e respeitadas a civilidade e a hierarquia – que estão na base do desenvolvimento de todas as organizações sociais.

SEÇÃO 4

Parâmetros para a prática jornalística

1 - Parâmetros da apuração e reportagem

A - Pauta

O princípio básico do jornalismo da **EBC** é o foco no cidadão e/ou do cidadão. A pauta põe em andamento o processo de produção e deve reunir dados, informações, agendamentos e indicações. Na elaboração da pauta, o jornalista da **EBC** deve se empenhar na qualidade do que será veiculado, prescrevendo a pluralidade de fontes e de percepções, contextualização, diversidade e regionalismo. Procura favorecer o aproveitamento das diferentes plataformas de mídia da **EBC**, em suas diferenças, complementaridade e potencial de convergência.

Para ampliar as oportunidades de participação da sociedade, a **EBC** deve oferecer a pauta colaborativa, em que propõe um tema e publica sua proposta em busca de dados e informações que melhorem a produção (ver *Pauta Colaborativa* no segmento *Estratégias para a Qualidade*).

No caso das entrevistas, é recomendável diversificar fontes e convidados para ampliar a representatividade dos diversos grupos sociais, econômicos e culturais. No esforço pela qualificação da sua cobertura, o jornalismo da **EBC** deve recorrer a estudiosos e centros de pesquisas para entender e acompanhar a evolução e as tendências dos acontecimentos.

Ao planejar uma entrevista, a produção se empenha na procura da fonte que melhor responda às dúvidas do cidadão, independentemente do cargo que ocupa, sem se preocupar com o prestígio que o entrevistado possa dar ao programa ou matéria, preferindo quem tenha mais conhecimento e capacidade de analisar bem o assunto abordado.

A sociedade civil se organiza em torno dos direitos do cidadão, de instituições e grupos de interesse. Os participantes e dirigentes dessas organizações, quando são representações (perceptível pelo seu histórico), constituem-se em ricas fontes para o jornalismo da **EBC**.

B - Off the Record

O jornalismo da **EBC** publica informações de fontes identificadas. Em situações excepcionais, pode utilizar o recurso do *off the record* (informação divulgada sem identificação da fonte), em casos que se justifiquem pela relevância, pela impossibilidade de se publicar a informação por outros meios e por razões de segurança.

C - Disfarces

As equipes do jornalismo da **EBC** se identificam como tal. Nosso interlocutor deve saber que está se relacionando com a **EBC** e seus profissionais, por regra, não adotam disfarces para a obtenção de informações, nem câmeras ou microfones ocultos, assim como não se valem do truque da omissão da identidade de jornalista. A possibilidade de se usar recursos e disfarces para se obter uma informação tem de ser em caráter excepcional, não laborar na ilegalidade, justificar-se pela relevância e impossibilidade de uso de outros meios e ser aprovada em instância superior.

D - Escutas telefônicas

O Inciso 12 do Artigo 5º da Constituição Federal diz: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". A única forma de escuta telefônica admitida é a autorizada pelo Judiciário, segundo regulamenta a Lei 9.296/96. A publicação do conteúdo de um "grampo telefônico" está condicionada à sua legalidade. O jornalista da **EBC** se cerca de cuidados adicionais, avaliando a importância do conteúdo da gravação para o interesse da sociedade e submetendo sua publicação à decisão superior.

E - Uso da *internet*

A *internet* pode ser usada como fonte de consulta e de indicação de pautas. A constatação diária de fraudes e invasões de sítios, alguns considerados seguros, impõe cuidados permanentes para seu uso. Informação encontrada na *internet* exige checagem, mesmo se obtida em *sites* oficiais ou outros tidos como confiáveis, especialmente quando têm potencial de impacto significativo. Um dado (menor elemento de uma informação) obtido de *sites da internet*, pode ser utilizado, o que não elimina a responsabilidade do profissional. As fontes dos dados ou das informações têm de ser citadas em toda notícia que não for produzida originalmente pela equipe de jornalismo da **EBC**. A **EBC** exerce jornalismo também por meio da *internet* e mantém sua relação de confiança e de credibilidade com o internauta, sustentada pelo zelo na apuração de dados e informações. Veja Plataformas Digitais adiante.

F - Trabalho em equipe

A integração entre os membros da equipe é exigência indispensável. É o trabalho conjunto do repórter e do repórter cinematográfico ou fotográfico e dos auxiliares técnicos que torna possível um resultado de qualidade;

O repórter deve contar com dados e informações da produção e estudar e acrescentar outros que enriqueçam o seu trabalho. No cotidiano, deve manter-se informado e procurar elementos, contatos, literatura e pesquisas - para situar-se adequadamente quanto aos temas relevantes para a sociedade;

No trabalho de campo, o repórter e toda a equipe devem estar identificados como profissionais da **EBC**;

O repórter deve acompanhar presencialmente o desenrolar do objeto de cobertura e produzir o relato que seja fiel ao que presenciou;

A equipe deve trabalhar sem preconceitos com as pautas ou fontes.

2 - Parâmetros da edição

A etapa da edição é o ponto de convergência dos esforços de produção. Dentre tantas alternativas de enfoque que existem em cada matéria, o jornalista da **EBC** deve rejeitar o automatismo das edições convencionais e fazer escolhas de acordo com os interesses do cidadão. Sem desprezar ou conflitar interesses legítimos de segmentos específicos, o editor adota o interesse do cidadão como o principal na hierarquia de uma matéria.

Sob estes parâmetros, o editor não se conforma em preparar um conteúdo como quem preenche formulário, limitando-se a encontrar abertura, *off*, passagem, entrevista, sobe-som, encerramento, lide, sublide, retranca, *links*, entre outras coisas. O jornalista da **EBC**, em todas as suas plataformas, procura a melhor forma de transmissão das informações, de modo a favorecer a formação do senso crítico do cidadão, sem tentativas de tutelas. Em busca da exatidão e da qualidade do produto final, o editor deve se manter em diálogo com os colegas das etapas anteriores da produção, especialmente o repórter. Essa interação objetiva complementações, correções e melhor aproveitamento do material apurado, gravado e fotografado.

A - Responsabilidade do editor

O editor é responsável pelo que publica. Seu trabalho não se resume em cortar, gravar, tornar mais claro, escrever melhor, apanhar erros. Cabe ao editor zelar pelos parâmetros de qualidade de áudio e vídeo, fotos, textos, gráficos e combinações de plataformas, podendo compensar a redução da qualidade pela relevância das imagens e áudios. Na esteira da produção, essa é a última etapa para se evitar o automatismo, fazer escolhas a serviço do cidadão, com o objetivo de dar-lhe uma abordagem diferente dos procedimentos rotineiros, visando a prover-lhe de elementos que subsidiem seu discernimento e senso crítico.

B - Edição de sons, imagens e aspas

O processo da edição das falas de entrevistados levanta questões de precisão e fidelidade. Em tempos de edição em áudio digital, essa questão torna-se ainda mais delicada pela facilidade em alterar o som original. Há duas possibilidades, mais evidentes: manter todo o áudio como captado, inclusive com seus defeitos e pausas, considerando que tudo faz parte do contexto e que a maneira como alguém se apresenta também integra a matéria, ou retirar trechos do áudio para encurtar o tempo, eliminar referências irrelevantes, que podem confundir o telespectador ou ouvinte. As duas possibilidades têm razões para ser aplicadas.

Na **EBC**, quando editadas para os telejornais, *internet* ou boletins de rádio, as matérias não devem conter pausas desnecessárias à clareza da informação. O corte e as emendas de sons e imagens devem ser feitos na mesma linha de pensamento do entrevistado, mantendo a precisão e a percepção do todo. Se o trecho que está sendo retirado vai alterar a percepção do público, o melhor é mantê-lo intacto.

A edição não deve disfarçar a ocorrência de cortes em entrevistas ou sequência de fatos, especialmente se houver o risco de iludir o público sobre o que foi registrado.

Nos textos, as falas podem ser editadas para melhorar o entendimento da linha de pensamento do entrevistado, mantendo a precisão e a percepção do todo. Nesses casos as aspas serão retiradas e mantidas apenas para trechos ou palavras que reproduzam exatamente o que foi dito. Quando a fala em si for considerada um documento, deverá ser mantida como emitida, mesmo que precise de complemento de apoio à sua compreensão.

C – Fotografias, vídeos e áudios

Imagens e áudios jornalísticos ou documentais não devem ser manipulados em seu conteúdo informativo e a simulação é vetada e considerada contrária aos fundamentos do jornalismo da EBC. Não se admitem encenações para reconstruir um cenário desfeito, salvo para melhor explicar um fato e claramente identificadas como representações. Os repórteres fotográficos e cinematográficos não devem reconstituir cenas ou eventos com o propósito de fazê-los parecer reais. Todas as fotos publicadas pelo jornalismo da EBC devem ter legenda e crédito, com redobrada atenção para a data em que a imagem foi feita. Fotos, vídeos e áudios não realizadas pela EBC devem ter sua procedência informada claramente e autorizada pelos detentores dos direitos. A EBC não publica imagens e áudios que tiverem potencial de constrangimento, a não ser que seja parte de informação relevante para o interesse público.

D - Calúnia, Difamação e Injúria

São práticas que compõem os crimes contra a honra, todos previstos em lei com as respectivas sanções. Caluniar é acusar uma pessoa de um fato ou crime que ela não cometeu. A calúnia é crime e pode resultar na prisão por até três anos e multa a quem cometer esse crime. O jornalismo da **EBC** precisa ter o máximo cuidado para impedir que calúnias sejam veiculadas. Exemplo: acusar alguém falsamente por corrupção, violência, tráfico, entre outras coisas.

Difamação é atribuir a alguém um fato ou característica que ofende a sua reputação e a forma como a pessoa é vista nas suas relações sociais. É importante notar que a diferença entre a difamação e a calúnia está no objeto da acusação.

Tratando-se de uma acusação de crime, a ofensa é considerada calúnia. Se não há acusação de crime, mas a ofensa altera a maneira como os outros veem o acusado, é difamação. Também é considerada difamação a lembrança de um delito cometido pela pessoa cuja pena já tenha sido completamente cumprida.

A injúria, de modo simplificado, é a prática intencional da ofensa e, geralmente, ocorre com a enunciação de conceitos e preconceitos. O profissional do jornalismo da EBC elimina essa prática em textos e edições e deve coibí-las quando ao vivo.

O jornalismo da **EBC** rejeita terminantemente esse tipo de ocorrência em seus conteúdos.

E - Nudez

Os veículos da **EBC** não exibem a nudez sem razão clara. Programas relacionados à saúde, educação, cultura ou que representam os rituais de povos cujas vestimentas diferem das convencionais (índios, por exemplo) poderão ser exibidos, sob perspectivas educativas e informativas.

F - Suicídio

As causas da morte quando se trata de suicídio só serão noticiadas caso a significação e relevância do fato ultrapassem o âmbito privado. Sua divulgação depende de anuência da Direção de Jornalismo. Outras abordagens são aceitas quando reportam o tema sob a perspectiva de saúde pública, conforme preconiza a Organização Mundial da Saúde (OMS) - abordando fatores causais e a políticas preventivas.

SEÇÃO 4

Orientações para temas e situações específicas

1 - País e Sociedade

A - Educação

Objeto de mobilizações e tema convergente das preocupações da sociedade, a educação obtém consenso quanto à sua condição de fundamento para a construção do Brasil desenvolvido. Para o jornalismo da **EBC**, os fatos e os debates sobre educação se constituem em pautas de extrema relevância e seus profissionais devem se preparar para aprofundar sua abordagem a respeito, cuidando do factual e da contextualização, expondo causas, consequências, tendências e inovações. O acompanhamento de dados, indicadores, políticas públicas e ações da sociedade civil constituem contribuição do jornalismo da **EBC** para o desenvolvimento da educação no Brasil.

São aspectos de abordagem indispensável pela pauta do jornalismo da **EBC**:

- a diversidade de processos educacionais, em decorrência da diversidade do Brasil;
- a participação das comunidades, especialmente as organizações de pais, estudantes e professores nos processos educacionais e na fiscalização da aplicação de recursos;

- a criatividade nas soluções de questões educacionais;
- o processo de evolução de escolas e professores, ante a introdução de tecnologias digitais como ferramentas para busca, absorção, transmissão e geração de conhecimentos.

B - Saúde

A cobertura do jornalismo da **EBC** para a saúde se dedica à prestação de serviços e à educação. Baseia-se na Constituição e prescreve os seguintes focos prioritários:

- em todas as abordagens o ser humano será a referência absoluta e onipresente, na sua condição de detentor do direito à saúde, às políticas públicas para sua viabilização e, conseqüentemente, à vida saudável;
- medicina preventiva - com suportes de profissionais qualificados e éticos, o jornalismo da **EBC** deve veicular conteúdos informativos e educacionais visando à adoção de práticas que evitem ou ajudem a reduzir os riscos à saúde e outros agravos;
- medicina curativa - também com suporte qualificado, o jornalismo da **EBC** deve disponibilizar orientações aos que padecem de doenças, sobretudo para estimulá-los à busca do atendimento médico, alertá-los quanto às práticas de curandeirismo e similares e contra a automedicação.
- o jornalismo da **EBC** busca opiniões médicas, por meio de entrevistas ou colunas especializadas, sempre esclarecendo que tais orientações não substituem o atendimento e o contato direto entre médico e paciente.

Ao programar ações para qualificar seus profissionais quanto ao tema, o jornalismo da **EBC** deve focalizar o funcionamento de políticas públicas, como o Sistema Único de Saúde (SUS), escolher e priorizar as especialidades mais relevantes para a população. Quando de episódios de surtos e epidemias, o jornalismo da **EBC** deve atuar com as cautelas necessárias para informar de modo a contribuir para a superação desses problemas, em consonância com as autoridades e com as entidades da sociedade civil.

Diversos tipos de empresas atuam nesse setor de olho na gigantesca significação econômica. O jornalismo da **EBC** tem compromisso com o cidadão e faz o possível para que ele não seja tratado apenas como integrante do mercado.

Coerente com seus compromissos de respeito ao cidadão, o jornalismo da **EBC** zela para proteger a imagem e a identidade de pessoas doentes e de doenças. Também nesse segmento de pautas, respeita a privacidade e depende de anuência do paciente para expor seu quadro e sua pessoa.

C - Política, cobertura dos poderes constituídos e eleições

A **EBC** é uma empresa pública comprometida com o cidadão brasileiro e com a promoção da cidadania, não com partidos ou coalizões políticas que ocupam o poder ou fazem oposição a estes. Nas disputas eleitorais, a cobertura da **EBC** será equilibrada e justa, tendo em conta a importância dos fatos e a relevância dos personagens. A exemplo da legislação, que se estabelece e se renova a cada evento eleitoral, a **EBC** elabora e publica seu protocolo específico em cada eleição.

A interação entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) - às vezes conflituosa - deve ser entendida e explicada ao público pelo jornalismo da **EBC**, que deve se empenhar no acompanhamento dos seus efeitos na vida dos cidadãos. Também evita a cobertura de eventos apenas pelo seu simbolismo, captando e transmitindo as mensagens relevantes que contiverem para a sociedade.

A complexidade das estruturas e do funcionamento dos Poderes demanda capacitação adequada para os profissionais do jornalismo da **EBC** dedicados a esses temas, de modo a qualificar os conteúdos, sempre visando à correta informação do cidadão.

A cobertura política deve ser apartidária, justa, objetiva, autônoma e equilibrada, em sintonia com o interesse público. Estes parâmetros orientam a cobertura dos poderes constituídos, a saber:

Poder Executivo - fonte de decisões que afetam os cidadãos e a vida nacional em suas mais diversas dimensões, o Poder Executivo tem de ser reportado pelo jornalismo da **EBC** como gerador de fatos a serem acompanhados em suas causas e efeitos e como destinatário de pressões e demandas da sociedade.

Poder Legislativo - em sua missão fiscalizadora e legisladora é interface direta com o Poder Executivo e com a sociedade. A cobertura do jornalismo da **EBC** deve acompanhar e explicar seus processos em todas as etapas de discussão e deliberação, sem partidarismos e preconceitos. Por meio da informação, o jornalismo da **EBC** tem de propiciar ao cidadão os meios para participar, compreender e avaliar a maneira como as casas legislativas - federais, estaduais e municipais - tratam as questões que interessam à sociedade.

Poder Judiciário - historicamente é um segmento pouco acompanhado pela sociedade, que tem dificuldades em entender seus processos. O jornalismo da **EBC** deve se preparar para entender e transmitir adequadamente os fatos do Judiciário, a sua importância, suas causas e efeitos. Os veículos da empresa devem cuidar para não expor imotivadamente nomes e fatos que causem danos a pessoas e instituições e não fazer pré-julgamentos a respeito de questões *sub judice*.

D - Ciência e Tecnologia

Vetor determinante para o desenvolvimento do país, a produção de conhecimento é dependente, em sua maioria, de financiamento público e ocorre em quase todos os estados. É uma atividade que ainda não recebe cobertura sistemática, mesmo

dotada de relevância estratégica. A cobertura qualificada do segmento exige profissionais preparados para a interlocução com cientistas e centros de pesquisa, em função das dificuldades de avaliação dos fatos e de tradução para o público não iniciado.

O jornalismo da **EBC** se empenha em capacitar seus profissionais vinculados ao tema para informar corretamente a população sobre a produção científica brasileira e internacional e sobre as políticas públicas inerentes a essas atividades. Propicia visibilidade aos cientistas e aos resultados alcançados, sem aderir ao espetáculo e ao impacto desproporcional. Assim, propicia ao cidadão elementos para suas avaliações e favorece a apropriação de resultados pelos destinatários e possíveis beneficiários das inovações.

E - Economia

Podemos entender a economia como o campo que estuda a produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Este abriga diversos segmentos, a saber: empresários, trabalhadores, consumidores e governos. O grau de organização de cada um define força e poder de influenciar ou decidir, em um regime de concorrência e de livre escolha.

O jornalismo da **EBC** acompanha o conjunto desses atores e adota como principal destinatário da sua cobertura o cidadão, para quem procura traduzir a macroeconomia em suas causas e efeitos com linguagem simples e acessível e aborda os temas da microeconomia que se refletem e influenciam no cotidiano desses cidadãos, suas famílias e empresas que gerenciam ou para as quais trabalham.

Quando trata de outras formas de organização econômica - sociedades indígenas, socialismo, etc. – o profissional da EBC deve se preparar para contextualizar adequadamente as informações levando em conta essas características. A lógica e as circunstâncias dos ambientes não capitalistas devem ser bem entendidas para melhor qualificar a informação.

São parâmetros da sua cobertura:

- empenho para informar com independência e dar ao cidadão elementos para formular, com autonomia, sua visão crítica sobre a realidade econômica de sua cidade, estado, região ou do país;
- propiciar a contextualização dos acontecimentos, levando em consideração que todo fato econômico advém de eventos causadores e será gerador de outras consequências;
- ir além da publicação de índices e ser atento às relações de causa e efeito entre a produção/distribuição da riqueza e os problemas de ordem social como a miséria, as desigualdades regionais, a violência e as carências educacionais;
- ampliar a abrangência da pauta, incluindo sem preconceitos as representações dos trabalhadores, empresariais, governamentais, profissionais e de consumidores;

- incluir na pauta o acompanhamento dos acontecimentos relativos à economia solidária em todas as suas formas de associativismo e veicular conteúdos que ajudem a promover, informar e educar quanto a essas práticas;

- contribuir para tornar mais abrangente o debate sobre políticas e ações públicas dos poderes constituídos sobre a questão, visando também a canalizar as demandas e os questionamentos da sociedade, especialmente quanto à elaboração e execução dos orçamentos públicos e da sua hierarquia de prioridades;

- a sustentabilidade nos processos econômicos é extremamente relevante para a cobertura de economia pelo jornalismo da **EBC**.

F - Greves

Na cobertura de greves ou campanhas salariais de categorias de trabalhadores é importante ouvir todos os lados envolvidos e, se justificado pela relevância, acompanhar o dia a dia do movimento. A abordagem deve levar em conta outros pontos de reivindicação além das cláusulas econômicas e salariais.

A greve é um movimento social legítimo, um direito do trabalhador e tem o respaldo da Constituição brasileira (à exceção das greves declaradas ilegais pela Justiça).

A greve trabalhista é um embate entre duas ou mais partes e só interessa ao jornalismo da **EBC** quando seus efeitos e repercussões ultrapassam as partes envolvidas diretamente na disputa. Além dos efeitos diretos sobre as pessoas não envolvidas na disputa, as greves contêm indicações de pauta, pelo que expressam nos campos social, político e econômico.

G - Consumidor e consumismo

O consumidor é a pessoa física ou jurídica que compra ou utiliza um produto ou serviço, segundo a definição do Código de Defesa do Consumidor. Como cidadão, ele pode e deve ser orientado sobre os seus direitos pela programação da **EBC**.

Em vez de estimular o consumismo - especialmente nas datas consagradas às grandes operações de venda do comércio - o jornalismo da **EBC** reporta os esforços pela promoção do consumo consciente, que viabiliza o equilíbrio financeiro e psicológico dos cidadãos consumidores e contribui para a preservação do meio ambiente.

H - Meio Ambiente

É prioritário para a sociedade a busca pelo desenvolvimento sustentável. O jornalismo da **EBC** deve veicular informações que também sejam sustentadas - por dados e informações de fontes acreditadas - evitando o emocionalismo que distorce e compromete a qualidade da cobertura. O empenho pelo equilíbrio e harmonia que se deseja em relação à natureza deve compor também o tratamento dessas questões no jornalismo da **EBC**.

A abordagem clássica da questão ambiental - planetária, local e prospectiva na linha do tempo - deve conter, no jornalismo da **EBC**, características educativas,

publicando informações que traduzam linguagens, às vezes herméticas, ou rótulos disseminados sem esclarecimentos. A pauta da **EBC** deve contemplar também iniciativas das comunidades, empresas e governos e funcionar como canal das demandas sobre questões ambientais. Este deverá ser também um componente nas produções de outros temas, caso seja relevante e pertinente. Por exemplo, a sustentabilidade ambiental e social de ações empresariais ou governamentais deve compor a informação, como parte da contextualização. O jornalismo da EBC deve se capacitar para conquistar a qualificação de referência em função da qualidade com que trata o tema, que deve ter acompanhamento permanente.

I - Cultura- diversidade cultural

Por princípio e à luz da Declaração Universal da Diversidade Cultural da Unesco, o jornalismo da **EBC** considera a diversidade cultural riqueza dos povos e de cada segmento da população dotado de identidade, a ser celebrada como tal. Na pauta do jornalismo da **EBC** a diversidade deve ser mais um motivo para a busca do pluralismo - de ideias e de percepções da realidade.

No âmbito da cobertura da produção cultural, o jornalismo dos veículos da **EBC** deve cultivar conceitos amplos sobre a criação artística, de modo a também acolher a produção dos que não estão consagrados, a experimentação e as manifestações ligadas a públicos restritos, muitas sem escala de mercado. É essencial, nesse contexto, a acolhida a todas as regiões do país, especialmente das identidades pouco contempladas pela mídia convencional, como índios, quilombolas e migrantes. O jornalismo da **EBC** também aborda a economia da cultura - traduzida em modelos de negócios, empregos, investimentos, importação, exportação e mercado.

A pauta do jornalismo da **EBC** sobre cultura busca se estender além da criação, informar sobre as políticas públicas, as iniciativas da sociedade e os fatos relativos ao acesso aos bens culturais. Tem como centro referencial o povo e a cultura brasileiros, sem deixar de abordar a produção de outros países, de modo a enriquecer as possibilidades de fruição e de entendimento das influências recebidas pelo Brasil.

A cobertura cultural da **EBC** ultrapassa a rotina das agendas, o que não exclui o acompanhamento de eventos relevantes e significativos para a cena cultural.

J - Comunicação Social

Atividade estratégica para um país com as dimensões e a diversidade do Brasil, deve ser tratada pelo jornalismo da **EBC** visando a instrumentalizar o cidadão para o entendimento do setor. Avanços, inovações e políticas públicas são elementos informativos relevantes para que a sociedade se aproprie dos seus benefícios e influencie decisões pertinentes ao tema.

Ao tratar dos fatos relativos à comunicação, em perspectivas sociais, políticas e econômicas, o jornalismo da **EBC** elabora seus conteúdos para cidadãos, acima da sua caracterização como mercado.

Coberturas de assuntos que envolvem a EBC ou são de seu interesse devem observar as mesmas normas do *Manual*: fidelidade aos fatos e à verdade, ouvir todos os envolvidos e buscar objetividade na informação. A cobertura de eventos e assuntos de interesse da empresa deve ser precedida de apuração cuidadosa no âmbito interno, de modo que o repórter se prepare, tomando conhecimento do assunto e da posição da empresa que, naturalmente, poderá ser confrontada com a posição e a opinião de outros atores envolvidos. Erros de informação em pautas que envolvem a própria EBC e temas da comunicação pública depõem contra o nosso jornalismo. O tema da comunicação pública, razão de ser da EBC, deve ser tratado como assunto relevante sempre que surgirem fatos a ele relacionados que justifiquem a publicação ou veiculação de matérias a respeito.

K - Sociedade civil e movimentos sociais organizados

Por ser empresa pública de comunicação, se destinar e se subordinar aos interesses da sociedade, o jornalismo da **EBC** deve perceber os movimentos sociais como objeto de pautas, merecedores de espaço e abordagem digna e sem preconceitos. Dessa forma, o jornalismo da **EBC** rejeita a invisibilidade a que muitos temas são relegados, mesmo sendo relevantes para segmentos da sociedade. Diversas políticas públicas têm mecanismos de participação, elaboração, fiscalização e controle formados nas comunidades e pelos cidadãos. São os conselhos, comitês, conferências e similares. Os fatos pertinentes a eles devem integrar a pauta do jornalismo da **EBC**.

L - Esporte

A abordagem do esporte leva em conta as variadas modalidades praticadas em todo o país e deve manter sintonia com as recomendações da Política de Esportes da **EBC**, estabelecida pela resolução 03/10, do Conselho Curador. O jornalismo da **EBC** deve cobrir também os fatos que ampliam o universo esportivo, percebendo o ser humano além dos resultados, agregando dados e contextos vinculados. Na abordagem econômica, a multiplicação de negócios e o potencial de geração de empregos devem atrair atenção e estudos por parte do jornalismo da EBC, que precisa também entender e reportar as derivações políticas conectadas à atividade.

Esse conteúdo é organizado a partir de duas vertentes:

- o esporte que as pessoas veem - são práticas sustentadas por estratégias de *marketing*, que buscam o alto rendimento e, geralmente, são profissionais. Se os eventos estão vinculados por contrato a veículos privados e se isso significa impedimento para acesso da **EBC**, o jornalismo terá nas circunstâncias de cada competição - antes, durante e depois - campo de trabalho qualificado e complementar, relevante para a sociedade. Além das conexões diretas com as competições, há um conjunto de temas sobre comportamento, economia e outras abordagens que integram o contexto do esporte.

- o esporte que as pessoas praticam - é o verdadeiro esporte amador, que os veículos da **EBC** devem reportar, analisar e, oportunamente, transmitir, considerando-os como fatores de promoção da saúde, mobilização, integração e inclusão social, educação, desenvolvimento humano e lazer. Muito mais diversificada, a prática esportiva amadora expressa elementos regionais e reúne

comunidades em todos os cantos do país. Geralmente não têm patrocinadores ou contam com ajudas pontuais e locais. O jornalismo da **EBC** deve avaliar como pauta as iniciativas das comunidades, empresas, organizações não governamentais (ONGs) e governos em favor do esporte amador.

São premissas da **EBC** para a cobertura esportiva:

1. O esporte não se resume ao futebol profissional, mesmo sendo a o esporte que mais envolve e mobiliza a população. A **EBC** deve dirigir sua atenção para os mais variados esportes e suas modalidades.
2. O esporte não se limita às práticas de alto rendimento.
3. O jornalismo da **EBC** deve reportar as iniciativas públicas ou privadas que levem à prática do esporte pelo cidadão.
4. A cobertura dos eventos deve propiciar ao jornalismo da **EBC** incluir informações que possam despertar o interesse do torcedor por ações de cidadania.
5. Na vida moderna, que tende a reduzir atividades físicas, é importantíssima a promoção do esporte como contribuição no combate à vida sedentária e no incentivo à convivência entre pessoas, cada vez mais isoladas pelo uso individual de computadores e outras tecnologias.
6. O jornalismo da **EBC** deve incluir pautas sobre a formação de atletas para as seleções olímpicas e esportes profissionais mostrando os caminhos disponíveis para acesso e suas dificuldades.
7. Dedica atenção às questões relativas à violência nos estádios e quadras esportivas, condições de conforto e segurança dos locais dos eventos esportivos.
8. Oferece ao público análises independentes, sem o elogio ou crítica fáceis e sem atender a objetivos de *marketing*.
9. As práticas esportivas das pessoas com deficiência devem ser cobertas pelo jornalismo da **EBC** em igualdade de oportunidades com as que são praticadas pelas demais pessoas.

M - Segurança Pública (Violência)

No jornalismo da **EBC**, este segmento abrange também a questão da violência e a chamada cobertura policial. O conceito básico é que a empresa deve buscar, também nesse campo, o exercício de um jornalismo mais qualificado e comprometido com a abordagem de que segurança pública é entendida como dever do Estado e direito de todos, com a participação da sociedade na questão por meio de ONGs, universidades e centros de pesquisas e dos cidadãos.

Essa abordagem muda a pauta e amplia a diversidade de interlocutores, tradicionalmente limitados aos delegados de polícia e outras autoridades e seus agentes. A cobertura da **EBC** acolhe os mais diversos vetores de conhecimento ligados ao tema, inclusive as comunidades afetadas e instituições de pesquisas. Percebe as estruturas de Estado dedicadas à questão como detentoras de poder e

autoridade para investigar e agir com legitimidade. Por isso, a sociedade deve ter acesso às informações sobre as ações dos poderes públicos para saber avaliar, fiscalizar, cobrar, participar e apoiar naquilo que é seu papel.

São parâmetros da cobertura da **EBC** em segurança pública:

- não fazer julgamento prévio de pessoas envolvidas em episódios de transgressão à lei - portanto se empenha em respeitar sua dignidade e privacidade, conforme a legislação em vigor;
- salvo quando for relevante para o interesse da sociedade, as identidades das vítimas devem ser preservadas, visando a não ampliar o sofrimento a que foram submetidas;
- mesmo exercendo jornalismo investigativo, o da **EBC** não substitui as autoridades. Delegados, juízes e promotores de Justiça têm ferramentas e dispositivos legais para chegar onde, em diversas situações, um veículo de comunicação não consegue;
- os episódios envolvendo crianças e adolescentes requerem cuidados especiais e estão regrados por legislação própria, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - e por normas deste manual;
- a exposição de cenas de violência ou de suas consequências - por imagens, textos ou descrições - deve ser evitada e só admitida em casos excepcionais, quando houver relevância para a informação.
- o uso de imagens de vítimas, inclusive de arquivo, só serão permitidas se forem a única maneira encontrada pela reportagem da EBC para narrar um fato, mesmo assim buscando evitar a renovação ou aumento do seu sofrimento ou dos seus parentes;
- a cobertura do jornalismo da **EBC** dedica atenção às iniciativas da sociedade e dos poderes constituídos para solucionar problemas de segurança pública, de modo a estimular outras ações e propiciar, pela qualidade da informação, uma percepção correta dos acontecimentos e do estado do ambiente social sobre a questão;
- os conteúdos publicados cuidam para não favorecer a elaboração de conceitos positivos para criminosos nem ensinar práticas de ilícitos, pela descrição dos fatos;
- o jornalismo da **EBC** deve informar sobre os ritos de investigações e judiciários, inclusive para não gerar falsas expectativas quanto aos desfechos;
- o processamento das informações deve levar em conta a supressão de preconceitos e os direitos à presunção de inocência - como determina a legislação brasileira. O jornalismo da **EBC** tem de ser rigoroso na apuração e consolidar as informações que vai divulgar sobre o envolvimento de alguém em crime. Deve-se evitar a divulgação de nomes e imagens que signifiquem condenação prévia. O uso de tarjas, mesmo com a intenção de proteger vítimas crianças e adolescentes, leva o público a confundi-las com criminosos e, por isso, deve ser evitado.

- o profissional da **EBC** deve portar-se com objetividade, rejeitar o sensacionalismo e buscar a exatidão, sem aumentar ou diminuir a significação dos acontecimentos. Os profissionais devem cuidar para não se colocar em risco, nem contribuir para aumentar o risco de outras pessoas.
- a abrangência da cobertura deve incluir o acompanhamento da atuação do estado e seus agentes, quanto aos métodos e uso de práticas ilícitas, de tortura e de outros descaminhos nos processos investigativos.
- o jornalismo da **EBC** deve ser atento às oportunidades de pautas que ajudem a recuperar a autoestima de comunidades atingidas por episódios estigmatizantes;
- por compromisso com a exatidão das informações, cuida para não gerar falsas sensações de insegurança ou de segurança.

N - Internacional

O noticiário internacional dos veículos da EBC deve fazer escolhas de acordo com os interesses da sociedade brasileira e oferecer contextualizações e diversidade de fontes. Os jornalistas deste segmento devem se empenhar para identificar e escapar de tentativas de manipulações e preconceitos e ser atentos aos acontecimentos ausentes nas pautas tradicionais. Ao abrir-se para os conteúdos e acontecimentos internacionais, o jornalismo da EBC procura agir sob as perspectivas da diversidade social, econômica e cultural do Brasil, rejeita preconceitos e contribui para a convivência pacífica entre as diferentes identidades, no país e entre nações.

O - Direitos Humanos

A **EBC** adota integralmente os princípios e compromissos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, reproduzida neste *Manual*. Das práticas jornalísticas cotidianas, este *Manual* destaca como inerentes aos direitos de homens e mulheres:

- **Discriminação** - A identificação das pessoas por raça, credo, nacionalidade, *status*, orientação sexual ou doença deve ser feita apenas quando relevante para o conteúdo da notícia. Os profissionais do jornalismo da **EBC** devem impedir qualquer comentário discriminatório e, se feitos por convidados, ao vivo, devem ser contestados com cordialidade e firmeza. Se o comentário é considerado um crime, como o racismo, por exemplo, o entrevistado deve ser avisado de que está sujeito às punições da lei.
- **Gênero, Raça e Etnia** - O jornalismo da **EBC** considera relevante a cobertura de políticas públicas e iniciativas da sociedade voltadas para o combate à violência contra a mulher, à homofobia e ao racismo. Em suas coberturas jornalísticas deve garantir, respeitada a proporcionalidade e a pertinência, a diversidade de fontes e representações de gênero, raça, etnia e orientação sexual. A forma como entrevistados se autodeclaram é respeitada e isso se reflete em textos, áudios e imagens. A **EBC** deve investir na formação e informação de suas equipes de

jornalismo, de maneira a contribuir para ampliar, aprofundar e qualificar a cobertura jornalística sobre essa temática.

As pautas da **EBC** rejeitam as situações de constrangimento que desvalorizam quaisquer identidades ou grupos sociais legítimos, seja por gênero, raça, etnia ou orientação sexual.

- **Orientação sexual** - A não ser que tenha relação direta com o fato noticiado, a orientação sexual de qualquer pessoa e a maneira como conduz a sua vida sexual não interessam ao jornalismo da **EBC**.

- **Idoso** - O jornalismo da **EBC** deve ser atento às especificidades do idoso, abrindo espaços para seus interesses, seu talento e sua voz, levando em conta que a experiência acumulada com a idade é riqueza para o indivíduo e para a sociedade. E apresentar as questões relativas ao idoso à sociedade, para provocar reflexões sobre seus direitos, participação social e qualidade de vida.

- **Pessoas com deficiência** - A atenção que o jornalismo da **EBC** deve às pessoas com deficiência inclui disponibilizar os recursos de tecnologia de comunicação, além dos meios já consagrados de linguagem de sinais e áudio-descrições. Na implantação de mídias digitais, convergência e interatividade, os veículos da **EBC** terão mais ferramentas para atendimento a esse segmento. A pauta do jornalismo deve incluir também a cobertura das políticas públicas e dos fatos relativos aos direitos, especialmente os vinculados à acessibilidade nos seus diversos significados, e à produção de conhecimento desses cidadãos. O fundamento para a atuação do jornalismo da **EBC** nesse segmento é a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, incorporada à legislação brasileira em 2008.

- **Mobilidade urbana**- ao priorizar a perspectiva do cidadão na abordagem do tema, o jornalismo da EBC sustenta sua cobertura de modo a disseminar conhecimento a respeito, levando em conta seus impactos nos direitos de ir e vir, ao ambiente saudável e à saúde. A abordagem deve contemplar as perdas sociais - percebidas na mortalidade, na qualidade de vida e no estresse - e nas perdas econômicas - especialmente de tempo e de recursos públicos destinados a obras e ao atendimento dos problemas de saúde. Para promover a reflexão sobre o tema, o jornalismo da EBC realiza debates e reportagens, mantendo-se informado, atualizado e conectado a fontes qualificadas, principalmente as do meio acadêmico, de instituições de pesquisas e órgãos governamentais.

- **Abuso sexual** - Crimes sexuais e outros fatos constrangedores, quando relevantes ao interesse público, devem ser noticiados com a máxima proteção à identidade da vítima. O direito de informar não deve submeter quem sofreu o crime ao constrangimento ou à vergonha. Termos que expressem preconceitos e discriminação têm que ser evitados e substituídos.

- **Crianças e Adolescentes** - O comportamento que se espera de qualquer veículo de comunicação em relação à infância e adolescência é, no mínimo, de respeito e proteção. A vulnerabilidade desse segmento da cidadania exige cuidados e o fato de crianças e adolescentes serem grandes consumidores de televisão e *internet* multiplica a responsabilidade dos que atuam nessas mídias.

As práticas do jornalismo da **EBC** que abordam o universo da infância e da adolescência - reportar, gravar, entrevistar, fotografar, editar, veicular - todas requerem cuidados diferenciados.

Sob a perspectiva jornalística, o universo infantojuvenil é pródigo de boas e más notícias, mas, como ocorre em outras áreas, as más notícias ganham mais espaço, atenção e pautas. A cobertura da **EBC** não ignora a violência cometida contra e por crianças ou adolescentes, mas a veicula sob um discurso ético e contextualizado.

Coerente com seus fundamentos e princípios, o jornalismo da **EBC** não faz da informação sobre infância e adolescência um espetáculo, mesmo para notícias positivas. Na relação com esses cidadãos estrutura dois eixos de abordagem:

- a criança como telespectadora: o jornalismo da **EBC** cuida para não expor esse público a cenas de violência explícita ou imagens com as consequências da violência. Considera saudável a veiculação de conteúdos informativos de interesse das crianças e adolescentes e sobre eles, com linguagem apropriada ao seu entendimento. Os objetivos são favorecer o desenvolvimento desses cidadãos de modo a melhor situá-los no contexto dos acontecimentos e o entendimento da sua condição e de suas demandas específicas. São exemplos dessas demandas a dedicação à escola, aos esportes e ao lazer e a vedação do trabalho.

- a criança no foco da cobertura: os mais diversos conteúdos da comunicação se servem da imagem das crianças - publicidade, programas de auditório, entre outros. No jornalismo da **EBC** a criança merece cuidados para não ser tratada como parte de um espetáculo. Nos conteúdos positivos ou construtivos é saudável dar espaço para crianças e adolescentes falarem de temas que afetam os seus interesses. Nessas pautas eles são interlocutores legítimos.

Em todos os conteúdos em que a criança e o adolescente aparecem como personagens de fatos negativos devem ser poupados sua identidade e dignidade, não só no uso de imagens, como no uso de termos e enfoques. A cobertura tem de evitar a renovação do sofrimento dos cidadãos abrangidos nas matérias.

O jornalista pode dar a informação, sem exibir entrevistas ou imagens que afetem ou deteriore, direta ou indiretamente a condição da criança e do adolescente.

- Entrevistas e outras exposições de crianças e adolescentes: o jornalista da **EBC** tem de obter consentimento da criança ou do adolescente e, necessariamente, dos pais ou responsáveis, para fazer sua exposição. As exceções ocorrem quando se trata de tema sem controvérsias e afeto à condição do entrevistado.

Com frequência, a oportunidade das pautas se dá em ambientes tidos como públicos, porém em atividades de caráter privado - como em escolas. Mesmo nesses ambientes, o jornalista da **EBC** deve obter permissão do dirigente responsável, que poderá ser suficiente se não abordar questões complexas ou polêmicas.

Em defesa deles nem sempre os consentimentos são suficientes e, em alguns casos e circunstâncias, os veículos da **EBC** podem se encontrar em situação de rejeitar exposições, mesmo que autorizadas. Isso pode ocorrer principalmente

quando houver ameaça à segurança, ao desenvolvimento e ao bem-estar do menor.

O momento da entrevista - externa ou em estúdio - está entre os que mais exigem discernimento, zelo e atenção. São parâmetros para essa situação:

- o repórter deve fazer perguntas com termos de fácil entendimento, seja qual for o tema. Enquanto a criança ou adolescente não entender corretamente do que se está tratando, não pode haver entrevista.

- quando o assunto da pauta for o comportamento infantojuvenil, é positivo dar voz à criança ou adolescente, considerando sua legitimidade para expressar seus sentimentos e pensamentos, tanto para seus pares como para adultos. Ou seja, a criança e o adolescente têm o que dizer, têm opiniões e, sob monitoria de profissionais cuidadosos, têm espaço na **EBC**.

O jornalista da **EBC** deve redobrar seus cuidados quando seu entrevistado for uma criança/adolescente em situação vulnerável (menor em confronto com a lei, em situação de rua, criança/adolescente que sofreu violência sexual, entre outros). Além de cuidar para não renovar seu sofrimento, é indispensável a preservação da identidade e dignidade do entrevistado. Os recursos para ocultar identidade não podem ser, em si, estigmatizantes, como o uso de tarjas. Os mesmos cuidados valem quando da exposição de pais ou responsáveis, inclusive para se evitar a indicação de identidade do menor. Ao trabalhar com textos, os veículos da **EBC** terão o mesmo zelo, não fornecendo elementos que permitam identificações e rejeitando o uso de termos estigmatizantes.

São mandamentos do jornalismo da **EBC** sobre infância e adolescência:

- o cumprimento da legislação pertinente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente;

- a cobertura contextualizada dos fatos, levando à reflexão da sociedade causas e consequências; para qualificar a cobertura, o jornalismo da **EBC** estuda os dados e estatísticas sobre as ocorrências, sua conexão à raça, ao credo, à religião e geografia e, com atenção diferenciada, os cenários por trás de cada número;

- expor iniciativas positivas que sirvam de exemplo e estímulo, realizadas por cidadãos, organizações sociais e poderes constituídos;

- conhecer e cobrir os mecanismos de políticas públicas relativas à infância e à adolescência, especialmente os conselhos que viabilizam a participação das comunidades nas ações e nas fiscalizações;

- não usar termos estigmatizantes, discriminatórios ou preconceituosos. A **EBC** deve manter em sua *intranet* ou outro meio de comunicação relação de termos a serem evitados.

Devido à complexidade do tema e as constantes mudanças de cenário, o jornalismo da **EBC** manterá articulação e cooperação permanente com organismos da sociedade civil ou governamentais, nacionais e internacionais, dotados de

credibilidade. Dessa forma, sustentará seus parâmetros e seu engajamento na defesa e proteção da criança e do adolescente.

P - Drogas

As matérias sobre drogas devem sempre instruir o público sobre os efeitos do uso e da dependência. No caso específico de drogas classificadas como ilícitas, o jornalismo da **EBC** adiciona mais cuidados quando da exibição de cenas de consumo, tendo como parâmetros e limites o interesse do cidadão, o respeito ao indivíduo e o objetivo de orientar e não deve identificar os usuários, a não ser com o seu consentimento. Quando envolve crianças e adolescentes, a gravação não pode possibilitar sua identificação.

SEÇÃO 6

Ética

As relações entre a **EBC** e seus jornalistas devem estar baseadas na mútua confiança, na ética pertinente às nossas atividades - explicitada a partir de conceitos e valores aqui enunciados - no profissionalismo e na transparência. Só nesse ambiente é possível produzir informação com a credibilidade que os cidadãos exigem. O padrão ético do jornalismo da **EBC**, aqui explicitado, reúne cláusulas fundamentais do contrato que a empresa tem com a sociedade, que rege o comportamento de seus profissionais, no empenho por qualidade e pela conquista da confiança dos cidadãos a quem presta os seus serviços. Ele se organiza incluindo o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, construído por meio de processos democráticos sob a liderança da Federação Nacional dos Jornalistas. (Veja inteiro teor na Seção 8, dos Anexos, página...)

O jornalismo da **EBC** adota para si os termos do código e acrescenta ou reforça seus parâmetros éticos com os seguintes temas:

1 - Conflitos de interesses

O jornalista da **EBC** colhe informação tendo o interesse público como motivo e em nenhuma hipótese pode ser contaminado por ambições de outra natureza. Caso seja escalado ou pautado para um trabalho que possa sofrer interferência em razão de interesses pessoais, deve notificar o superior para ser substituído na tarefa, pois a aparência de conflito de interesses, mesmo quando improcedente, pode causar danos à credibilidade.

2 - Duplo emprego

A condição de duplo emprego deve ser evitada no jornalismo da **EBC**. Quando isso não for possível, é preciso haver cuidados para evitar conflito de interesses:

- os profissionais dos cargos de chefia do jornalismo da **EBC** devem dedicação exclusiva à empresa e não podem atuar em outro local ou atividade, salvo no magistério;

- os demais profissionais, ao aceitarem emprego em outro local têm de informar à direção sobre o fato;
- o profissional que atua também em outra empresa deve firmar compromisso de que esse trabalho não prejudica nem interfere em suas responsabilidades para com o jornalismo da **EBC**;
- quando colabora para outros órgãos de imprensa, o jornalista deve guiar-se pelos mesmos padrões de correção e de ética que observa quando trabalha para a **EBC**;
- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuados aquelas previstas na Legislação.

3 - Imparcialidade

O jornalista da **EBC** busca permanentemente a objetividade diante da realidade, que é a matéria-prima de seu trabalho, e evita o alinhamento, público ou velado, com um dos lados de qualquer questão que ele cubra como profissional.

4 - Infrações da lei

O jornalista não pode, em qualquer hipótese, recorrer a métodos de investigação imorais, antiéticos ou que possam configurar crime ou ilegalidade.

5 - Uso da função para solução de problemas pessoais

Jornalistas que usam sua condição profissional de interlocutores do público para atingir objetivos pessoais ou outros desligados dos deveres de sua profissão traem a confiança pública de que são investidos. O jornalista não pode envolver sua condição de funcionário da **EBC** na solução de problemas pessoais.

SEÇÃO 7

Estratégias para a Qualidade

Em regime integral, o jornalismo da **EBC** persiste no zelo pela qualidade, aqui entendido como informação apurada sob rigor e exatidão e transmitida com clareza e objetividade, por profissionais preparados e em constante atualização. Esta definição de qualidade tem que ser praticada dia e noite e percebida em cada momento, em cada imagem, em cada texto ou áudio e em cada *click* na *internet*. Sem concessões.

Ao se comprometer com a qualidade dos seus conteúdos, o jornalismo da **EBC** adota esse componente como um valor essencial do seu trabalho. Para favorecer a prática da qualidade no cotidiano das redações e das equipes de reportagem, o jornalismo da **EBC** adota as seguintes estratégias:

1 - Planos Editoriais - são ferramentas de gestão e de viabilização da qualidade. Organizam o pensamento das redações, promovem sintonia interna entre os profissionais e destes com este *Manual* e tornam-se parâmetros claros para o conjunto da empresa e a sociedade. São fundamentais para que o foco esteja concentrado no leitor, no ouvinte ou no telespectador - e não se perca em qualquer outro interesse. É uma via segura de conquista e manutenção de credibilidade editorial.

Por isto cada veículo e programa jornalístico, refletindo a sua natureza e definindo sua identidade, deve elaborar seu Plano Editorial, que será disponibilizado aos seus profissionais e à sociedade, por intermédio do portal da **EBC**.

Ao elaborar e adotar seu plano editorial, cada veículo assume suas especificidades, sempre conectado à sua identidade **EBC**. Essa atitude, além de fortalecer o caráter do seu jornalismo, consolida o poder de cooperação e de convergência, destino inexorável das diferentes plataformas de comunicação. Os planos editoriais são guias de cada programa jornalístico da **EBC** e traduzem o compromisso da empresa com a objetividade da cobertura e com o direito do público à informação de qualidade. São os roteiros da busca de excelência para o conteúdo dirigido ao cidadão.

O formato de um Plano Editorial pode variar segundo o que vai ser planejado: uma emissora, um veículo ou apenas um programa. Este *Manual* contém o equivalente ao Plano Editorial da **EBC**. Cada programa jornalístico deve construir o seu e, de agora em diante, a implantação de cada novo produto será precedida do respectivo plano editorial.

2 - Gestão da Informação - a qualidade do conteúdo transmitido pela **EBC** requer contextualização, agregação de circunstâncias, causas e consequências ou fornece elementos para que o cidadão tire conclusões a respeito. Significa ampliar o factual, objeto direto da reportagem, disponibilizando dados e informações pertinentes, no mesmo veículo e programa ou em veículo de outra plataforma da **EBC**. Inclui, portanto, a prática de convergência de mídia, onde a *internet* pode e deve ser articulada como ferramenta de extrema relevância para incremento da qualidade do conteúdo da **EBC**.

O jornalista da **EBC** deve se preparar para atuar nesse ambiente da chamada "Sociedade do Conhecimento". Esse é um componente que se tornou crucial ante o uso dos meios digitais para acumular e disponibilizar dados e informações, que fez explodir os processos de criação de conhecimento.

Os estudos científicos sobre o fenômeno propõem organizar esse universo em dados (o menor elemento de uma informação, despojado de significação quando visto isoladamente), informação (aqui os dados são combinados e ganham significação) e conhecimento (a informação internalizada e que modificou o seu detentor).

Desse universo, o jornalismo da **EBC** se interessa, em primeiro plano, pelos dados e informações que são notícias. A qualificação do conteúdo noticioso que se quer aportar à sociedade pode recorrer à imensurável acumulação de dados e

informações do ambiente digital ou dos suportes tradicionais, que oferecem também ferramentas de busca.

O jornalista da **EBC** deve compreender esse fenômeno para situar-se corretamente nele.

3 - Pauta colaborativa - é mais uma ferramenta de qualificação do jornalismo da **EBC** e de acolhimento do foco do cidadão. Pautas especiais são previamente anunciadas para que o público contribua com dados e informações, potencializando a qualidade da produção. Dessa forma, a **EBC** contará com incontáveis olhares além da sua própria produção para enriquecer e melhorar seus conteúdos. Cada sugestão deve merecer respeito e atenção. As que forem acolhidas serão apuradas e/ou documentadas pelo jornalismo da **EBC** ou por veículo parceiro, preferencialmente integrante da Rede Nacional.

4 - Atuação Integrada dos Veículos - Na dinâmica de apuração, produção e veiculação de conteúdos, o jornalismo da **EBC** leva em conta os potenciais de convergência, multiprogramação, interatividade, acessibilidade, portabilidade, interoperabilidade e mobilidade, não linearidade e transdisciplinaridade das plataformas digitais, para melhor articular suas aplicações e especificidades. Sendo assim:

- como uma das estratégias de qualidade, o jornalismo da **EBC** deve promover a cultura multimídia, a integração operacional e o engenho de usos para as tecnologias adotadas ou entrantes, especialmente no que se refere à interatividade;

- os jornalistas da **EBC** devem vislumbrar o potencial de uso dos conteúdos em diversas plataformas, prescrevendo na produção elementos para tal finalidade e para a chamada mídia cruzada (um veículo referenciando o outro).

Zelando pela qualidade das informações que veicula e, conseqüentemente, pela sua credibilidade, o jornalismo da **EBC** busca articular as diferentes especificidades dos seus veículos. Sem se dispensar da inovação, tem como explorar os seguintes mecanismos:

A *internet* é o centro de gravidade dos processos de convergência, irradiação e roteamento. Nas transmissões pela *web*, os jornais e outros programas jornalísticos da **EBC**, de televisão ou rádio, devem agregar mecanismos de interatividade.

No espaço virtual, todas as áreas produtoras de conteúdo da **EBC** podem multiplicar sua significação. Ao possibilitar a articulação entre os veículos, o uso da *internet* propicia a ampliação de conteúdos, por intermédio de produção própria ou de *links* qualificados. Também pode complementar essas publicações disponibilizando áudios, vídeos, mapas, infografias, entre outros.

A relevância de eventos e de entrevistas, inclusive os que ocorrem fora dos estúdios, pode justificar transmissões ao vivo pela *web*, de preferência com ferramentas de interatividade *online*.

O jornalismo da TV e do rádio potencializa seu alcance disponibilizando seus conteúdos na *web*, seja em transmissões ao vivo ou sob demanda dos internautas.

Na articulação com os demais veículos, a TV se articula com o rádio e com a *web*. Essa linha de produção não se prende à linearidade e pode ter sua hierarquia alterada conforme os acontecimentos. Significa que o veículo líder de uma cobertura varia conforme as circunstâncias e ao longo do tempo e que os cruzamentos entre as mídias ocorrem pelas possibilidades tecnológicas e pelas circunstâncias.

O uso das redes sociais deve ser uma das prioridades do jornalismo da **EBC**, uma vez que esses ambientes são fonte de informação e interação com a sociedade. Por meio das redes, o cidadão pode, inclusive, interferir e colaborar com a produção.

Os profissionais responsáveis pelos perfis jornalísticos da **EBC** nas redes sociais devem se limitar à postagem de conteúdos relacionados à programação, notícias e conteúdos dos veículos **EBC**. Podem sugerir *links*.

Qualquer conteúdo de origem externa tem que ser verificado antes de ser replicado, ou seja, o jornalista tem que buscar elementos que dêem segurança e consistência à informação, visando evitar as armadilhas recorrentes na rede, especialmente nos casos de maior impacto. É necessária a citação da fonte para que o público também possa avaliar a informação transmitida. O espaço que deu a notícia deve buscar a confirmação para completar o trabalho, confirmando ou corrigindo-a. Dúvidas e sugestões devem ser respondidas preferencialmente pelos mesmos canais utilizados para envio o mais rapidamente possível, conforme a dinâmica de cada veículo da **EBC**.

5 - Redação Web (Webwriting) - A redação para ambientes digitais tem características próprias, que demandam uma equipe dedicada à atividade e devidamente capacitada. Essa capacitação deve se generalizar progressivamente e abranger todos os profissionais, de modo a torná-los capazes de operar em ambiente digital e explorar o potencial dessas tecnologias.

6 - Comitê Editorial de Jornalismo - Atuando em apoio à diretoria, subsidiando suas decisões, cuida de sintonizar a prática diária do jornalismo da EBC com este manual e promove ações pontuais de verificação crítica das produções jornalísticas dos seus veículos. Acionado pela Diretoria de Jornalismo, o Comitê também cuida de sanar dúvidas e/ou encaminhar à diretoria propostas de deliberação sobre situações remetidas por este manual ou não contempladas por ele.

Criado por ato conjunto da Presidência e Diretoria de Jornalismo, o Comitê Editorial é composto por profissionais da Diretoria de Jornalismo, atuantes em todas as plataformas da EBC, escolhidos pela direção, que poderá convidar e agregar componentes não integrantes dos quadros da empresa.

O Comitê Editorial não substitui o discernimento e a responsabilidade de cada profissional e a autoridade decorrente da hierarquia interna e se manifesta para subsidiar a diretoria na criação de normas e padrões. Portanto, não se envolve nas rotinas diárias do jornalismo, mas pode atuar a partir de episódios específicos e pontuais.

7- Inovação- pelo seu caráter de veículo público, o jornalismo da EBC deve entender como essencial à sua razão de ser a prática da inovação. Por isto deve adotar uma política específica, de modo a desenvolver linguagens, formatos e engenhar usos das tecnologias digitais, visando melhorar seu serviço à sociedade, diferenciar-se, manter-se atualizado e gerar conhecimento.

SEÇÃO 8

TEXTOS DE REFERÊNCIA

O jornalismo da **EBC** tem alicerces na Constituição Federal, em dispositivos que afetam, orientam e condicionam estas atividades, especialmente levando-se em conta o caráter público dos veículos da **EBC**. Obrigando-se ao cumprimento da legislação vigente no país, este *Manual* destaca:

- Constituição Federal de 1988;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;
- Declaração da Unesco sobre as mídias;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Lei Nº 11.652 de 2008 - Lei de criação da EBC;
- Convenção de Belém do Pará.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O jornalismo da **EBC** tem alicerces na Constituição Federal, em dispositivos que afetam, orientam e condicionam estas atividades, especialmente levando-se em conta o caráter público dos veículos da **EBC**. Obrigando-se ao cumprimento da legislação vigente no país, este *Manual* destaca:

Fundamentos da República

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- 1 - a soberania;
- 2- a cidadania;
- 3 - a dignidade da pessoa humana;
- 4 - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- 5 - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Do Artigo 5º

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO 1º

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo (Art.) 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1 - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- 4 - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- 5 - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

6 - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

9 - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

10 - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

11 - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

12 - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

14 - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

27 - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

28 - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

41 - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

57 - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

60 - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

DO CAPÍTULO 5º

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo (§) 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, 4, 5, 10, 13 e 14.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

2 - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- 1 - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- 2 - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- 3 - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- 4 - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS

Capítulo 1º - Do direito à informação

Artigo (Art.) 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

- 1 - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;
- 2 - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;
- 3 - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;
- 4 - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, deve ser considerada uma obrigação social;

5 - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo 2º - Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

1 - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

2 - divulgar os fatos e as informações de interesse público;

3 - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

4 - defender o livre exercício da profissão;

5 - valorizar, honrar e dignificar a profissão;

6 - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

7 - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

8 - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

9 - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;

10 - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

11 - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias;

12 - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;

13 - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;

14 - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

1- aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;

2 - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

3 - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de ideias;

4 - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

5 - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

6 - realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;

7 - permitir o exercício da profissão por pessoas não habilitadas;

8 - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

9 - valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo 3º- Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10º. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

1 - visando ao interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

2 - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

3 - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

2 - ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

2 - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

3 - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

4 - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

5 - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

6 - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

7 - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

8 - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

9 - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

10 - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Capítulo 4º- Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

- 1 - acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;
- 2 - ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;
- 3 - criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo 5º - Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

§ 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.

§ 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.

§ 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

- 1 - julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de Ética dos sindicatos;
- 2 - tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firam a ética jornalística;
- 3 - fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste código;
- 4 - receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;
- 5 - processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da Fenaj, da Comissão Nacional de Ética e das comissões de Ética dos sindicatos;

6 - recomendar à diretoria da Fenaj o encaminhamento ao Ministério Público dos casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e às punições previstas neste código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas.

DECLARAÇÃO DA UNESCO SOBRE AS MÍDIAS

Concebida para orientar e inspirar as formulações deontológicas nacionais e regionais, foi aprovada por entidades representativas de jornalistas de todo o mundo, em 1983, sob os auspícios da Unesco. A partir deste manual, é adotada pela **EBC** como parâmetro para seu jornalismo.

Princípio 1º

O DIREITO DOS POVOS A UMA INFORMAÇÃO VERÍDICA

Os povos e os indivíduos têm o direito de receber uma imagem objetiva da realidade mediante uma informação precisa e global, assim como de se expressarem livremente através dos diversos meios de cultura e de comunicação.

Princípio 2º

A CONSAGRAÇÃO DO JORNALISTA À REALIDADE OBJETIVA

O dever supremo do jornalista é servir a causa do direito a uma informação verídica e autêntica por meio de uma dedicação honesta à realidade objetiva e da exposição responsável dos fatos no seu devido contexto, destacando as suas

relações essenciais. A capacidade criadora do jornalista deverá ser estimulada de forma a oferecer ao público um material adequado, que lhe permita formar uma ideia precisa e global do mundo. Esse material deverá ser apresentado com a maior objetividade possível, dando conta dos processos e situações reveladores da natureza e essência da realidade.

Princípio 3º

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO JORNALISTA

No jornalismo a informação é entendida como bem social e não como mercadoria, o que implica que o jornalista compartilhe a responsabilidade pela informação transmitida e, por conseguinte, responda não só perante os que controlam os meios de informação mas também perante o público em geral e seus diversos interesses sociais. A responsabilidade social do jornalista exige que este atue, em quaisquer circunstâncias, em conformidade com a sua consciência individual.

Princípio 4º

A INTEGRIDADE PROFISSIONAL DO JORNALISTA

O papel social que o jornalista assume exige que, no exercício da profissão, mantenha um elevado grau de integridade, incluindo o direito a declinar o trabalho que vá contra as suas convicções e a não revelar fontes de informação, assim como o direito a participar na tomada de decisões no órgão de informação em que o jornalista trabalha.

A integridade da profissão não permite que o jornalista aceite qualquer suborno com vista à promoção de algum interesse privado contra o bem-estar geral. Faz parte da ética profissional, da mesma forma, o respeitar a propriedade intelectual, e, em particular, evitar o plágio.

Princípio 5º

O ACESSO E A PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO

A natureza da sua profissão exige que o jornalista promova o acesso do público à informação e a sua participação nos meios de comunicação, incluindo o direito de correção ou retificação e o direito de resposta.

Princípio 6º

O RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E A DIGNIDADE HUMANA

Parte integrante das normas profissionais do jornalista é o respeito pelo direito do indivíduo à vida privada e à dignidade humana, de acordo com o estipulado no direito internacional e nacional relativamente à proteção do direito ao bom nome e à reputação, proibindo o libelo, a calúnia, a maledicência e a difamação.

Princípio 7º

RESPEITO PELO INTERESSE PÚBLICO

A ética profissional do jornalista prescreve o respeito pela comunidade nacional, pelas suas instituições democráticas e a sua moral pública.

Princípio 8º

O RESPEITO PELOS VALORES UNIVERSAIS E PELA DIVERSIDADE DE CULTURAS

O jornalista íntegro é partidário dos valores universais do humanismo, sobretudo a paz, a democracia, os direitos humanos, o progresso social e a libertação nacional, respeitando ao mesmo tempo as características distintas, o valor e a dignidade de cada cultura, assim como o direito de cada povo escolher e desenvolver livremente os seus sistemas políticos, sociais, econômicos e culturais. O jornalista participa assim ativamente na transformação social, no sentido de uma maior democratização da sociedade, e contribui, por meio do diálogo, para criar um clima de confiança nas relações internacionais, propício à paz e à justiça entre todas as partes, ao desanuviamento, ao desarmamento e ao desenvolvimento nacional.

Faz parte da ética da profissão que o jornalista tenha em conta as disposições sobre esta matéria contidas nos convênios, declarações e resoluções internacionais.

Princípio 9º

A ELIMINAÇÃO DA GUERRA E DE OUTROS GRANDES MALES QUE A HUMANIDADE ENFRENTA

O compromisso ético com os valores universais do humanismo obriga o jornalista a abster-se de qualquer justificação ou instigação à guerra de agressão e à corrida aos armamentos, especialmente os nucleares, e às demais formas de violência, ódio ou discriminação, especialmente o racismo e o *apartheid*, a opressão por regimes tirânicos, o colonialismo e o neocolonialismo, assim como outros grandes males que afligem a Humanidade, tais como a pobreza, a subalimentação e as doenças.

Atendendo a este princípio, o jornalista pode contribuir para eliminar a ignorância e as incompreensões entre os povos, sensibilizar os cidadãos de um país sobre as necessidades e anseios de outros povos, assegurar o respeito pelos direitos e a dignidade de todas as nações, povos e indivíduos, sem distinção de raça, sexo, língua, nacionalidade, religião ou convicção filosófica.

Princípio 10º

A PROMOÇÃO DE UMA NOVA ORDEM INTERNACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

O jornalista atua no mundo contemporâneo no contexto de um movimento visando ao estabelecimento de novas relações internacionais em geral e de uma nova ordem informativa em particular.

Essa nova ordem, entendida como parte integrante da Nova Ordem Econômica Internacional, orienta-se no sentido da descolonização e da democratização na esfera da informação e comunicação, tanto na escala nacional como internacional, na base da coexistência pacífica dos povos e do pleno respeito pela sua identidade cultural.

O jornalista tem a especial obrigação de promover o processo de democratização das relações internacionais no campo da informação, particularmente salvaguardando e apoiando as relações de paz e amizade entre os Estados e os povos.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (3ª)

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram em desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembleia Geral proclama

A presente *Declaração Universal dos Direitos Humanos* como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, se esforce, por meio do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo 3º

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou sobre o fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo 17

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo 25

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e

pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito à escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Conversão da MPv nº 398,
de 2007.

Mensagem de veto

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
- VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e
- IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º desta Lei e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do caput do art. 8º desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, mantendo como principal centro de produção o localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios, dependências, unidades de produção e radiodifusão em qualquer local, dando continuidade obrigatoriamente àquelas já existentes no Distrito Federal, Rio de Janeiro e Maranhão.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 5% (cinco por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III do caput deste artigo, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

§ 3º Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III do caput deste artigo, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, entende-se:

I - conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§ 5º Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX do caput deste artigo, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 2º Será admitida no restante do capital da EBC a participação de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser realizada mediante a transferência para o patrimônio da EBC de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

§ 4º A EBC divulgará anualmente, como parte do balanço da empresa, listagem contendo nomes dos empregados, dos contratados, dos terceirizados e dos demais prestadores de serviços com que haja contratado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo, e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta Lei;

III - no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 32 desta Lei;

IV - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

V - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VII - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;

VIII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei;

IX - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

X - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

XI - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

XII - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico,

sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

§ 2º O tempo destinado à publicidade institucional não poderá exceder 15% (quinze por cento) do tempo total de programação da EBC.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros e respectivos suplentes designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com 1 (um) representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos 1 (um) membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. A EBC contará com 1 (uma) Ouvidoria, dirigida por 1 (um) Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Diretor-Presidente da EBC, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º No exercício de suas funções o Ouvidor deverá:

I - redigir boletim interno diário com críticas à programação do dia anterior, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;

II - conduzir, sob sua inteira responsabilidade editorial, no mínimo 15 (quinze) minutos de programação semanal, a ser veiculada pela EBC no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas, voltada à divulgação pública de análises sobre a programação da EBC;

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 21. Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º A EBC sucederá a Radiobrás nos seus direitos e obrigações e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 3º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 4º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 5º As contratações a que se refere o § 3º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 6º Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, mediante

análise de curriculum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela Radiobrás serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. Com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a Acerp terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta Lei, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela Acerp.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º deste artigo em decorrência do disposto nesta Lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a Acerp pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no caput deste artigo.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à Acerp sujeitos ao disposto na alínea *i* do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo

inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A Radiobrás será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da Radiobrás serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de televisão por assinatura deverão tornar disponíveis, em sua área de prestação, em todos os planos de serviço, canais de programação de distribuição obrigatória para utilização pela EBC, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela emissora oficial do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de comprovada impossibilidade técnica da prestadora oferecer os canais obrigatórios de que trata este artigo, o órgão regulador de telecomunicações deverá dispor sobre quais canais de programação deverão ser oferecidos aos usuários.

Art. 30. Os servidores em exercício na Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP poderão ser cedidos para a EBC, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante termo de opção.

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no caput deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 9º O percentual e a forma de repasse à Empresa Brasil de Comunicação - EBC dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a Anatel repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 12. O decreto a que se refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no caput, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

Art. 33. O caput do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 45% (quarenta e cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....”
(NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 32 e 33 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega
Dilma Rousseff
Franklin Martins*

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR,
PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
“CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**

(Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral)

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;

- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um

Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b. não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembleia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do

depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.